

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO

Despacho Normativo n.º 26/87

Considerando que, por força do n.º 2 do artigo 269.º do Acto de Adesão às Comunidades Europeias, Portugal pode, durante a 1.ª etapa, manter, sob a forma de contingentes, restrições à importação de amido de milho, quer seja proveniente da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, quer da Espanha ou de países terceiros;

Considerando que a Comunidade já fixou o contingente inicial aplicável em 1987 para a importação de amido de milho da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Atendendo ainda a que, através do Decreto-Lei n.º 62/86, de 25 de Março, já foi fixado o método de cálculo dos direitos niveladores a que fica sujeita a importação de amido de milho;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do referido artigo 269.º do Acto de Adesão, determino o seguinte:

1 — O montante, em toneladas, do contingente anual fixado pelo Regulamento (CEE) n.º 163/87, de 19 de Janeiro de 1987, é o seguinte:

Número da pauta	Designação da mercadoria	CEE a 10
11.08.110	Amido de milho	440

2 — O contingente referido no n.º 1 será repartido em duas parcelas, sendo uma correspondente a 90 % do seu montante, destinada a ser distribuída pelos habituais importadores, e outra de 10 % desse mesmo contingente, a ser distribuída pelos novos importadores.

3 — Consideram-se como habituais importadores as empresas que efectuaram importações do produto abrangido por este contingente em 1985 e 1986 e como novos importadores as restantes.

4 — Só serão contempladas na distribuição de cada uma das parcelas do n.º 2 as empresas que a ela se candidatarem.

5 — As candidaturas deverão ser dirigidas à Direcção-Geral do Comércio Externo, Avenida da República, 79, rés-do-chão, 1000 Lisboa, e remetidas sob registo, com aviso de recepção, ou entregues contra recibo até ao 15.º dia após a publicação deste despacho.

6 — As candidaturas das empresas sediadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira serão comunicadas à Direcção-Geral do Comércio Externo pelas entidades competentes daquelas Regiões no prazo de dois dias úteis a partir do termo do período para a sua apresentação, com indicação dos seguintes elementos:

Identificação das empresas concorrentes;

Montante das importações efectuadas por cada uma delas em 1985 e 1986, sua classificação pautal (Código NEMCE) e país de origem, de acordo com o documento aduaneiro de prova que apresentaram.

7 — A Direcção-Geral do Comércio Externo comunicará às entidades competentes das regiões autónomas as quotas que na distribuição geral foram atribuídas às empresas que ali se candidatarem.

8 — A parcela a distribuir pelos habituais importadores será proporcional ao total das importações, expressas em toneladas, por eles realizadas em 1985 e 1986.

9 — Para o efeito, sob pena de não serem consideradas, as candidaturas deverão fazer-se acompanhar de adequado documento aduaneiro comprovativo das importações do produto, expressas em toneladas, efectuadas nos anos de 1985 e 1986.

10 — Relativamente à parcela a repartir pelos novos importadores será distribuída em partes iguais pelas empresas que se candidatarem.

11 — Quando o montante a atribuir a cada um dos novos importadores não tenha significado comercial, será cancelada a distribuição respectiva e os quantitativos assim libertados acrescerão à parte do contingente reservada aos importadores habituais.

12 — Consideram-se sem significado comercial os montantes que sejam inferiores a 10 % da média aritmética das quantidades atribuídas aos habituais importadores.

13 — Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/86, de 25 de Março, no acto de inscrição os concorrentes deverão fazer prova de terem feito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Direcção-Geral do Comércio Externo ou por garantia bancária, uma caução no montante de:

- 600\$ por tonelada, no caso de o direito nivelador a pagar ser aquele que se encontra em vigor na data do desalfandegamento;
- 1000\$ por tonelada, no caso de o importador desejar usar da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 62/86 (fixação antecipada do direito nivelador).

Secretaria de Estado do Comércio Externo, 13 de Fevereiro de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Luís Filipe Sales Caldeira da Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 187/87

de 16 de Março

Sob proposta da Universidade dos Açores;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 252/80, de 25 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 138/83, de 26 de Março;

Ouvido o Governo Regional dos Açores;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 119/81, de 26 de Setembro;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º São aprovados o modelos de carta de curso dos graus de licenciado e de mestre pela Universidade dos Açores, os quais figuram nos anexos I e II desta portaria.

2.º É aprovado o modelo de carta doutoral da Universidade dos Açores, o qual figura no anexo III desta portaria.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

República (a) Portuguesa

Região Autónoma dos Açores

Universidade dos Açores

Carta de curso

Grau de licenciado

Eu ... (b), reitor da Universidade dos Açores:
Faço saber que ... (c), filho(a) de ... (d), natural de ... (e), tendo frequentado esta Universidade, concluiu com êxito o curso de licenciatura em ... (f), com a qualificação de ... (g), aos ... (h), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente carta de curso, em que o(a) declaro habilitado(a) com o grau de licenciado(a) em ... (f).

Universidade dos Açores, ... (i).

O Reitor, ...

O Administrador, ...

- (a) Emblema da Universidade dos Açores.
- (b) Nome do reitor.
- (c) Nome do titular da carta de curso.
- (d) Nomes do pai e da mãe do titular da carta de curso.
- (e) Freguesia, concelho e distrito donde é natural o titular da carta de curso.
- (f) Designação do curso de licenciatura.
- (g) Qualificação nos termos do artigo 68.º do Decreto n.º 18 717, de 2 de Agosto de 1930.
- (h) Data da conclusão do curso de licenciatura.
- (i) Data da emissão da carta de curso.

ANEXO II

República (a) Portuguesa

Região Autónoma dos Açores

Universidade dos Açores

Carta de curso

Grau de mestre

Eu ... (b), reitor da Universidade dos Açores:
Faço saber que ... (c), filho(a) de ... (d), natural de ... (e), tendo frequentado nesta Universidade com aproveitamento o

curso de mestrado em ... (f) e defendido a respectiva dissertação, foi-lhe concedido em ... (g) o grau de mestre em ... (f), com a qualificação de ... (h), pelo que lhe mandei passar a presente carta de curso, em que o(a) declaro habilitado(a) com o grau de mestre em ... (f).

Universidade dos Açores, ... (i).

O Reitor, ...

O Administrador, ...

- (a) Emblema da Universidade dos Açores.
- (b) Nome do reitor.
- (c) Nome do titular da carta de curso.
- (d) Nomes do pai e da mãe do titular da carta de curso.
- (e) Freguesia, concelho e distrito donde é natural o titular da carta de curso.
- (f) Designação do curso de mestrado.
- (g) Data da discussão da dissertação.
- (h) Bom/Muito bom.
- (i) Data da emissão da carta de curso.

ANEXO III

República (a) Portuguesa

Região Autónoma dos Açores

Universidade dos Açores

Carta doutoral

Eu ... (b), reitor da Universidade dos Açores:
Faço saber que ... (c), filho(a) de ... (d), natural de ... (e), concluiu nesta Universidade, em ... (f), as provas de doutoramento, tendo-lhe sido concedido o grau de doutor em ... (g), com a qualificação de ... (h), pelo que lhe mandei passar a presente carta doutoral.

Universidade dos Açores, ... (i).

O Reitor, ...

O Administrador, ...

- (a) Emblema da Universidade dos Açores.
- (b) Nome do reitor.
- (c) Nome do titular da carta doutoral.
- (d) Nomes do pai e da mãe do titular da carta doutoral.
- (e) Freguesia, concelho e distrito donde é natural o titular da carta doutoral.
- (f) Data em que foram prestadas as provas de doutoramento.
- (g) Designação do ramo e, se aplicável, da especialidade.
- (h) Aprovado com distinção/Aprovado com distinção e louvor.
- (i) Data da emissão da carta doutoral.